

LEI Nº 955 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1992.

ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1993 E CONTÉM OU-
TRAS PROVIDÊNCIAS:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL:
DOS CAMPOS, faz saber que o Poder Legislativo decreta e en-
sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir; para elaboração dos Orçamentos do Município relativo ao exercício de 1993, cujas metas e prioridades serão contempladas pelo plano Plurianual, período 1993 à 1995, cujo Projeto de Lei será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal na forma da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO I

Dos Gastos Municipais

Art. 2º - Constituem os gastos Municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos Municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se, entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício, para qual se elabora o Orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade de gastos;

III - A receita do serviço, quando este for renumerado;

IV - Os gastos de pessoal localizado no serviço serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os seus funcionários estatutários.

Art. 4º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão oñçadas, segundo os preços virgentes em junho de 1992.

§ 1º - Os valores da Receita e da Despesa apresentados no Projeto Lei, serão atualizados na Lei Orçamentária para os preços de dezembro de 1992, pela variação prevista no índice geral de preços - IGP - da Fundação Getúlio Vargas, no período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 1992, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores constantes da Lei Orçamentária anual, devidamente atualizados na forma do disposto no parágrafo anterior, serão corrigidos trimestralmente através de decreto do Poder Executivo, com base no índice oficial de crescimento nominal da receita do tesouro nacional.

Art. 5º - Na Lei Orçamentária anual o montante da despesa não poderá ser superior ao da despesa.

Art. 6º - O Orçamento do município abrigará obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da Dívida Municipal;

II - Recursos destinados ao Poder Judiciário, para o cumprimento do que dispõe o Art. 100 e parágrafos da Constituição da República.

SEÇÃO I

Das Receitas Municipais

Art. 7º - Constituem as receitas do município

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas que por conveniência possa vir a executar;
- III - De transferências por força do mandato constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privados, nacionais ou internacionais;
- IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por específica, vinculados a obras e serviços público;
- V - De empréstimos tomados para antecipação da receita de alguns serviços mantidos pela administração Municipal.

Art. 8º - A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatos conjunturais que possam vir influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimado para o serviço, quando este for remunerado;
- III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV - As declarações da Legislação Tributária.

Art. 9º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da Contribuição de Melhoria.

§ 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, observará a critérios que serão levados ao conhecimento popular através da imprensa falada escrita e televisionada.

§ 2º - A Administração do Município dispenderá esforços no sentido de diminuir da Dívida Ativa inscrita, da natureza tributária, e não tributária.

Art. 10º - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária para o exercício de 1993.

§ 1º - A revisão e atualização de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 11º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revistas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

Art. 12º - O Município executará como prioridades as seguintes ações delineadas para cada setor de atuação ' como seguem:

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS.

a)- Desapropriação de imóveis para edificações e instalações de prédios públicos,

II - AGRICULTURA, ABASTECIMENTO, RECURSOS MINERAIS E EXTENSÃO RURAL.

a)- Construção, ampliação, melhoramento e equipamentos de matadouros, mercados, centros de abastecimento e pátios de feiras públicas;

b)- Construção, ampliação e melhoramento da rede de energia elétrica da sede, povoados e distritos.

III - COMUNICAÇÕES,-

a)- Construção, aquisição de equipamento e instalação de postos de repetidoras de TV.

IV - EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

a)- Construção e implantação de creches, inclusive em convênios;

b)- Construção, ampliação, reforma e equipamentos de unidades escolares, inclusive em convênios;

c)- Construção da Escola Técnica Agro-Industrial;

d)- Prosseguimento da construção do Hospital Regional, melhoramento e ampliação de Unidade de Saúde, incluí-

e)- Prosseguimento de obras de saneamento de cais e margens dos Rios São Miguel e Jequiá;

f)- Construção do Clube do Trabalhador, inclusive em convênios

g)- Construção da implantação da Educação Especial;

h)- Intensificação do atendimento do Ensino Pré-Escolar.

V - URBANISMO, INDUSTRIA E COMÉRCIO, SANEAMENTO E TRANSPORTE.

a)- Construção de Casas Populares, inclusive em convênios;

b)- Urbanização, pavimentação e repavimentação de Ruas e Avenidas, colocação de guias, sarjetas e galerias pluviais;

c)- Construção e ampliação de cemitérios Públicos;

d)- Construção e melhoramento de Praças, Parques e Jardins, inclusive em convênios;

e)- Melhoramento e reforma do Terminal Rodoviário;

f)- Aumento da capacidade do setor de Estradas de Rodagens; inclusive com aquisição de equipamentos rodoviários;

g)- Construção e melhoramento de Estradas constantes do Plano Rodoviário Municipal, Estadual e Federal;

h)- Construção de Obras de Arte em artérias urbanas e estradas Municipais.

VI - ESPORTE E CULTURA.

a)- Prosseguimento de obras do Estádio Municipal;

b)- Construção e reforma do Centro Cultural;

CAPITULO II

Do Orçamento Municipal.

Art. 13º - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração Direta e dos Fundos Especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo que decididos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhorias, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhe forem consignados.

§ 2º - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços Municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo Municipal.

Art. 14º - O Orçamento Municipal poderá consignar para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 15º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, serão considerados as prioridades e metas determinadas no capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I

Dos Fundos Especiais Municipais

Art. 16º - Será elaborado para cada fundo especial municipal um plano de aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I- Fontes dos recursos financeiros, no qual serão indicadas as fontes dos recursos determinadas na lei de criação; classificações nas categorias econômicas, receitas correntes e receitas de capital.

II - Aplicações, onde serão discriminadas:

a) - As ações que serão desenvolvidas através do fundo;

b) - Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações classificadas sob as categorias econômicas, despesas correntes e despesas de capital.

Parágrafo único - Os planos de aplicação serão parte integrantes do orçamento do município.

CAPÍTULO III

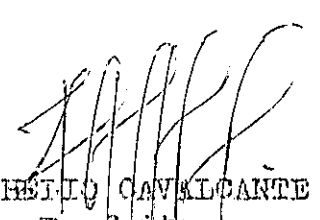
Das Disposições Finais

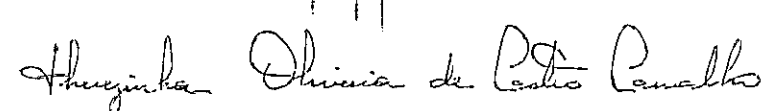
Art. 17º - Caberá a Secretaria Municipal de Finanças, a coordenação da elaboração dos orçamentos que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - A Divisão de Planejamento elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos devendo incluir reuniões com o secretário para discutir o orçamento fiscal.

Art. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos,
em 21 de dezembro de 1992.


FRANCISCO HÉLIO CAVALCANTE JATOBÁ
Prefeito


THEREZINHA OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO
Secretária de Administração

A presente Lei foi publicada e registrada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de São Miguel dos Campos, em 21 de dezembro de 1992.


Gilmarino Gomes da Cunha